



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013245-80.2022.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1013245-80.2022.8.26.0005/50000

EMBTE: JOEL DA SILVA

EMBDO: BANCO PAN S/A e outro

VOTO Nº 31841/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra o v. acórdão que não conheceu do recurso do corréu Banco Pan S/A e deu provimento ao recurso do corréu Banco C6 Consignado S/A.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão. Sustenta que há omissão, uma vez que a “selfie” utilizada para assinatura digital é falsa.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa sem os vícios arrolados no art. 1.022, CPC, as razões pelas quais não conheceu do recurso do corréu Banco Pan S/A e deu provimento ao recurso do corréu Banco C6 Consignado S/A, veja-se (fl. 535):

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DOS CORRÉUS. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais. Sentença julgou parcialmente

procedente a ação, declarando inexistência de vínculo contratual e condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição de valores descontados. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) validade da assinatura por biometria facial lançada no contrato, (ii) existência de danos morais e materiais indenizáveis, (iii) incidência de juros sobre as indenizações, e (iv) tempestividade do recurso interposto pelo corréu Banco Pan S/A. - III. Razões de Decidir. Recurso do corréu Banco Pan S/A não conhecido, observada intempestividade. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços bancários. O Banco C6 Consignado S/A comprovou documentalmente a legitimidade do contrato de empréstimo consignado, não havendo irregularidades no procedimento. Inexistência de danos materiais e morais em relação ao Banco C6 Consignado S/A. - Legislação e jurisprudência citadas: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código de Processo Civil, art. 1.003, §5º; art. 1.012, “caput”; art. 85, §11. Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, art. 3º, inciso III; art. 5º. STJ, Súmula 297. STJ, Súmula 479. STJ, Tema 1059. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO CORRÉU BANCO PAN S/A E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÉU BANCO C6 CONSIGNADO S/A.”

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante, uma vez que, no que era necessário à solução da controvérsia, o acórdão contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas pela parte. Mesmo porque, como é de consagrada jurisprudência, a adoção de fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Relatora a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)